



Número: **0600686-12.2020.6.16.0155**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **08/11/2021**

Processo referência: **0600686-12.2020.6.16.0155**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600686-12.2020.6.16.0155 que julgou prestadas e desaprovadas as contas apresentadas pela candidata Margarete Maria da Cruz, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 65, inciso IV e 74, inc. II, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do previsto no art. 75 da Res. TSE 23607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Margarete Maria da Cruz, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Piraquara/PR, desaprovadas tendo em vista indícios de omissão de gastos eleitorais, o que infringe o que dispõe o artigo 53, I, alínea g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Logo a omissão de extrato bancário apenas reforça a grave irregularidade na movimentação de campanha do candidato. Além desta irregularidade a prestação de contas veio sem movimentação financeira ou estimável. As prestações de contas vieram zeradas, sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro não houve como proceder a análise ou comprovar sua regularidade, situação que só pode ser justificada em casos de desistência de campanha, ou quantidade de votos que deixam claro a não existência de campanha eleitoral. Por fim, não restaram cumpridas as exigências legais e foram detectadas irregularidades na análise técnica realizada, principalmente quanto ao contido nos incisos IV do art. 65 da Resolução TSE 23607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   |  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|--|
| ELEICAO 2020 MARGARETE MARIA DA CRUZ VEREADOR (RECORRENTE) |  | REGIELY ROSSI RIBEIRO (ADVOGADO)<br>LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) |
| MARGARETE MARIA DA CRUZ (RECORRENTE)                       |  | REGIELY ROSSI RIBEIRO (ADVOGADO)<br>LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAQUARA PR (RECORRIDO)   |  |  |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)             |  |  |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento | Tipo    |
|--------------|--------------------|-----------|---------|
| 42920<br>747 | 14/03/2022 14:00   | Acórdão   | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.454

**RECURSO ELEITORAL 0600686-12.2020.6.16.0155 – Piraquara – PARANÁ**

**Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARGARETE MARIA DA CRUZ VEREADOR**

**ADVOGADO: REGIELY ROSSI RIBEIRO - OAB/PR70286**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A**

**RECORRENTE: MARGARETE MARIA DA CRUZ**

**ADVOGADO: REGIELY ROSSI RIBEIRO - OAB/PR70286**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAUARA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereadora, nas Eleições de 2020, diante da omissão de gastos eleitorais e apresentação de contas zeradas.
2. As razões do recurso devem impugnar os fundamentos da sentença recorrida, sob pena de não conhecimento pela inobservância do princípio da dialeticidade.
3. Impossibilidade da apresentação de novas razões de recurso na oportunidade que se concedeu para se manifestar acerca do princípio da dialeticidade. Caracterização da intempestividade e da lesão ao princípio da unirrecorribilidade.
4. Recurso não conhecido.



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Margarete Maria da Cruz em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 155<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Piraquara, que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de vereadora, nas Eleições de 2020, diante da omissão de gastos eleitorais e apresentação de contas zeradas (ID 42708194).

Em suas razões recursais (ID 42708205), a recorrente sustentou que os gastos foram devidamente informados à contadoria responsável, que deveria ter realizado o lançamento, mas não o fez. Afirmou que a falha não prejudicou a análise das contas e nem impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral, eis que buscou a regularização no momento oportuno. Destacou que não há indício de má-fé, o valor é de pequena monta e não recebeu votação expressiva, devendo incidir na análise das contas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirmou ser possível a juntada de documentos novos em sede recursal. Requeru, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que sejam julgadas aprovadas as contas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42795671) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Oportunizado o contraditório acerca do não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade (ID 42837748), a recorrente limitou-se a apresentar novas razões de recurso (ID 42851929) e a juntar documentos (ID's 42851930 a 42851932).

Na sequência, novamente, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 42854772).

É o relatório.

## VOTO

Da análise do recurso, verifica-se que a recorrente não impugna os fundamentos da sentença porque menciona, inclusive, omissão de despesa alheia à presente prestação de contas.

Segundo a doutrina, na seara recursal, o princípio da dialeticidade importa que “a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da



*questão nele cogitada*<sup>2</sup>.

Como se pode notar, é preciso que o recurso interposto contra o respectivo ato judicial apresente argumentos, fundamentos ou razões pelas quais se constate o *error in judicando*, seja na análise da prova ou seja na aplicação do direito, a fim de que se possa avaliar a possibilidade de reforma.

No caso em questão, a respeitável sentença proferida pelo Juízo da 155<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Piraquara julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereadora, nas Eleições de 2020, diante da omissão de gastos eleitorais e da apresentação de contas zeradas.

O recurso eleitoral, por sua vez, menciona a omissão de gastos alheios à presente prestação de contas, bem como a juntada de documentos novos em sede recursal, quando, na verdade, os documentos sequer acompanharam o recurso.

Os demais argumentos são padrão de outros recursos interpostos em casos de prestações de contas semelhantes.

Sem esforço, então, percebe-se que o recurso eleitoral não impugnou os fundamentos específicos da respeitável sentença, razão pela qual a recorrente, instada a se manifestar sobre o princípio da dialeticidade, apresentou novo recurso, que não pode também ser conhecido em face do princípio da unirrecorribilidade (ID 42851929).

Diferentemente do alegado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42854772), não foi reaberto o prazo para apresentação do recurso correto, mas sim apenas oportunizado à recorrente manifestação em relação à ofensa ao princípio da dialeticidade, em prestígio ao princípio do contraditório e da vedação à decisão surpresa, com fundamento na aplicação subsidiária do artigo 10 do Código de Processo Civil (ID 42837748).

Desse modo, o novo recurso apresentado somente em 13/1/2022 é absolutamente intempestivo e fere o princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual igualmente não deve ser conhecido.

Quanto ao princípio da dialeticidade, veja-se julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.**

[...]

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp nº 1969273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em



Desse modo, o recurso eleitoral analisado não ataca especificadamente aos fundamentos contidos na decisão judicial recorrida e, em razão de ofensa ao princípio da dialeticidade, não pode ser conhecido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

**RODRIGO AMARAL**

**Relator**

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie e CUNHA Leonardo Carneiro da. Curso de Processo Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais. Salvador: Editora JusPodivm, 10<sup>a</sup> edição, revista, ampliada e atualizada, 2012, p. 65.

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600686-12.2020.6.16.0155 - Piraquara - PARANÁ -  
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE(S):  
ELECAO 2020 MARGARETE MARIA DA CRUZ VEREADOR, MARGARETE MARIA DA CRUZ -  
Advogados do(s) RECORRENTE(S): REGIELY ROSSI RIBEIRO - PR70286, LUIZ GUSTAVO DE  
ANDRADE - PR35267-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 155<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PIRAQUARA  
PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,  
Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,  
substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos  
Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 10.03.2022.

